



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067573-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante DJALMA LIMA DA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE ADAMANTINA.

ACORDAM, em sessão da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067573-50.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1500940-02.2024.8.26.0081¹

Agravante: Djalma Lima da Silva

Agravado: Município de Adamantina

Comarca: 3ª Vara - Adamantina

Voto nº 11019

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto por Djalma Lima da Silva contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pelo Município de Adamantina, referente à cobrança de "Receita da Usina de Tratamento de Lixo" do exercício de 2023. O agravante alega nulidade do título executivo e ausência de comprovação de sua participação nos fatos geradores do débito.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) a admissibilidade da exceção de pré-executividade na execução fiscal para matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória; (ii) a alegação de nulidade das CDAs por ausência de requisitos essenciais.

III. Razões de Decidir.

3. A exceção de pré-executividade é admissível apenas para matérias que não demandem dilação probatória, conforme Súmula 393 do STJ.

4. As CDAs atendem os requisitos legais previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo prova pré-constituída das alegações do agravante.

IV. Dispositivo.

5. Recurso desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado **Djalma Lima da Silva**, contra a decisão que, nos autos da

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 30.503,00

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2024

ação de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Adamantina**, versando sobre cobrança de "Receita da Usina de Tratamento de Lixo" do exercício de 2023, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender o juízo *a quo* que as matérias suscitadas não são conhecíveis de ofício e dependem de produção de provas, o que não se admite por esta via processual (fls. 90/91 do processo de origem).

Em suas razões recursais, o agravante alega que a decisão recorrida fere os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de não observar o previsto na Súmula 393 do STJ. Sustenta inexistir prova de que o agravante tenha qualquer relação com a mercadoria objeto da presente execução fiscal, a qual se baseia em CDAs que não contêm elementos que comprovem a participação do executado nos fatos que resultaram no débito. Aduz a nulidade do título executivo ante a ausência de assinatura do agravante. Destaca a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência às esferas fiscal e administrativa. Por fim, aguarda o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, extinguindo-se a execução fiscal. Subsidiariamente, requer a suspensão da presente execução até que sejam apresentadas provas robustas e inequívocas que justifiquem a sua responsabilidade, sob pena de cerceamento de defesa.

Recurso tempestivo, com preparo comprovado às fls. 10/11. Houve oposição do agravante ao julgamento virtual (fl. 110).

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O agravante opôs exceção de pré-executividade,

alegando, em suma, a nulidade de CDA por ausência dos requisitos essenciais previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal. Afirmou que inexistia comprovação de sua participação nas atividades que geraram o suposto débito, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado por tal pagamento. Pleiteou, assim, a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais, incluídos os honorários advocatícios.

Pela decisão proferida em 07/02/2025 nos autos principais, o Magistrado *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução (fls. 90/91 do processo de origem).

Apesar de controvertido o tema referente à exceção ou objeção de executividade ou de pré-executividade, a mais moderna doutrina e jurisprudência a tem admitido nas hipóteses de análise dos pressupostos processuais, que, a rigor, deveriam ser examinados de ofício pelo Magistrado.

Contudo, para que se lhe dê guarida, deve restar demonstrada, sem qualquer margem de dúvida, a ausência de algum dos pressupostos de existência e de validade do processo, ou seja, se não estavam presentes algumas das condições da ação, a saber: legitimidade *ad causam* ativa e passiva, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

Em suma, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias que podem ser conhecidas de ofício e que não dependem de dilação probatória.

No presente caso, a questão versa sobre a incerteza na origem do crédito, insurgindo-se o agravante contra as certidões que

aparelham a execução.

No entanto, tal como reconhecido em Primeira Instância, as matérias supracitadas demandam discussão e dilação probatória. Por isso, não são temas cognoscíveis de ofício, razão pela qual devem ser abordados em sede de ação de conhecimento, não por esta via extraordinária de defesa.

Aparentemente, as CDAs que fundamentam a presente execução atendem os requisitos legais, essenciais e substanciais previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional (fls. 03/16 do processo de origem).

É necessária uma análise aprofundada dos procedimentos realizados na via administrativa para se auferir a inexistência do fato gerador do tributo em cobrança, tal como alegado.

Ausente, por ora, qualquer documentação que albergue de forma inequívoca o direito pleiteado, incabível, portanto, a discussão em sede de exceção de pré-executividade, nos termos da **Súmula 393** do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nesse sentido são os precedentes desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, ementas transcrevem-se como razão de decidir (com grifos não originais):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Taxa de Licença de 2010 - **Decisão que rejeita exceção prévia***

de executividade - Alegada inexistência de fator gerador da obrigação tributária - Título executivo que atende os requisitos do art. 202, do CTN, e do art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei 6.830/80 – Presunção de liquidez, certeza e exigibilidade não afastadas – Necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla - Decisão mantida - Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2023016-12.2024.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilhabela - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025);

*Agravo de instrumento. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2010 a 2014. **Rejeição de objeção de não executividade. Alegação de ilegitimidade passiva. Insuficiência da prova documental para análise do tema. Matéria a ser deduzida em embargos do devedor.** Recurso denegado (TJSP; Agravo de Instrumento 2322482-29.2023.8.26.0000; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - SEF Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024).*

Ressalte-se que o inteiro teor de eventual processo administrativo pode ser obtido administrativamente pelo próprio interessado, que poderá requerer cópias e/ou consultar os autos em questão na própria repartição fiscal ou oportuna e fundamentadamente, requerer sua apresentação em juízo (art. 41 da Lei nº 6.830/1980).

Nesse contexto, não há suficiente prova pré-constituída das alegações do agravante, de sorte que a estreita via da exceção de pré-executividade revela-se mesmo inadequada, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora